

Estado de Minas Gerais

	Assessoria	Jurídica
カーし .	ASSESSONA	Juliulua

- 🗗 C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- (F)C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7740/2022

Às Comissões, em 22/02/2022

DISPÕE SOBRE A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENIZAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA" NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Dr. Edson

Anotações:_____

\sim			m	•
U	uó	ΙU	111	

(X)	Maioria	Simp	les
-----	---------	------	-----

1	1	Maioria	Abso	luta

()	Maioria	Qualificada
---	---	---------	-------------

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação	
•	Proposição: Aprolodo	Proposição:	
Por 14 x votos	Por 14 k o votos	Porvotos	
em 08 / 03 / 2022	em 15 1,03 1x022	em/	
6/37		Ι Δος ·	



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7740 / 2022

DISPÕE SOBRE A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA" NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador Dr. Edson

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização da Violência Obstétrica", a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de novembro.

Art. 2º A "Semana de Conscientização da Violência Obstétrica" tem por objetivo informar as mulheres sobre como a violência obstétrica pode acontecer na gestação, no parto, no nascimento ou no pós-parto, inclusive no atendimento ao abortamento.

Parágrafo único. As ações concernentes a "Semana Municipal de Conscientização da Violência Obstétrica" devem ser divulgadas principalmente em hospitais, postos de saúde, unidades básicas de saúde, casas de parto e congêneres, informando quais atitudes se enquadram como violência obstétrica, assim como os canais de reclamação e de denúncia, caso elas ocorram.

Art. 3º A realização da "Semana Municipal de Conscientização da Violência Obstétrica" poderá ocorrer através de ações em conjunto do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das empresas privadas, das entidades, dos conselhos, das secretarias municipais, dos órgãos interessados e de profissionais capacitados, por meio de reuniões, palestras, seminários, debates ou outros eventos concernentes.

Parágrafo único. As parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados será por ato voluntário e bilateral, não havendo remuneração pelo envolvimento nas atividades.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de março de 2022.

Reverendo Dionísio PRESIDENTE DA MESA Dr. Arlindo Motta Paes 1º SECRETARIO

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37552-030 - Fone: (35) 3429-6501 | 3429-6502 | Site: www.cmpa.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7740 / 2022



DISPÕE SOBRE A "SEMANA MUNICIPAL DE **CONTRA** CONSCIENTIZAÇÃO VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA" NO MUNICÍPIO POUSO ALEGRE PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização da Violência Obstétrica", a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de novembro.

Art. 2º A "Semana de Conscientização da Violência Obstétrica" tem por objetivo informar as mulheres sobre como a violência obstétrica pode acontecer na gestação, no parto, no nascimento ou no pós-parto, inclusive no atendimento ao abortamento.

Parágrafo único. As ações concernentes a "Semana Municipal de Conscientização da Violência Obstétrica" devem ser divulgadas principalmente em hospitais, postos de saúde, unidades básicas de saúde, casas de parto e congêneres, informando quais atitudes se enquadram como violência obstétrica, assim como os canais de reclamação e de denúncia, caso elas ocorram.

Art. 3º A realização da "Semana Municipal de Conscientização da Violência Obstétrica" poderá ocorrer através de ações em conjunto do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das empresas privadas, das entidades, dos conselhos, das secretarias municipais, dos órgãos interessados e de profissionais capacitados, por meio de reuniões, palestras, seminários, debates ou outros eventos concernentes.

Parágrafo único. As parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados será por ato voluntário e bilateral, não havendo remuneração pelo envolvimento nas atividades.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Dr. Edson VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA



A violência obstétrica pode ocorrer na gestação, parto, nascimento ou pós-parto, inclusive no atendimento ao abortamento ou no período de puerpério. Pode ser física, psicológica, verbal, simbólica ou sexual, além de negligência, discriminação ou condutas excessivas, desnecessárias ou desaconselhadas, muitas vezes prejudiciais e sem embasamento em evidências científicas, podendo ser praticadas por médicos, equipe hospitalar, familiares e acompanhantes.

As práticas citadas não respeitam os corpos das mulheres e os seus ritmos naturais e as impedem de exercer seu protagonismo sobre a gestação e o nascimento de seus bebês. A OMS enquadra como violência obstétrica alguns dos exemplos a seguir: "Lavagem intestinal e restrição de dieta, ameaças, gritos, chacotas, piadas e demais atitudes que causem desconforto psicológico na mulher, omissão de informações, piadas e demais atitudes que causem desconforto psicológico na mulher, omissão de informações, desconsideração dos padrões e valores culturais das gestantes e parturientes, divulgações públicas de desconsideração dos padrões e valores culturais das gestantes que a gestante escolher e não receber informações que possam insultar a mulher, não permitir acompanhante que a gestante escolher e não receber alívio da dor".

A maioria das gestantes e seus familiares não tem conhecimento de quais manobras se encaixam na violência obstétrica e por isso não conseguem garantir seus direitos, devido à falta de informação. Em outros casos, algumas mulheres até sabem que sofreram violência obstétrica, mas não sabem como proceder, evitando, infelizmente, que maus profissionais sejam identificados.

Diante dos motivos apresentados, da importância do tema e da responsabilidade do município em garantir os direitos básicos de todos os munícipes, é que solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2022.

Dr. Edson VEREADOR

17:22 21/92/2922 905436 ()**N) NECCOL MIN (LINE SIXTING

Pouso Alegre, 21 de fevereiro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria - Poder Legislativo



Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.740/2022, de autoria do Vereador Dr. Edson que "DISPÕE SOBRE A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA" NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), dispõe que fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização da Violência Obstétrica", a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de novembro.

O artigo segundo (2°) aduz que a "Semana de Conscientização da Violência Obstétrica" tem por objetivo informar as mulheres sobre como a violência obstétrica pode acontecer na gestação, no parto, no nascimento ou no pós-parto, inclusive no atendimento ao abortamento.

Parágrafo único. As ações concernentes a "Semana Municipal de Conscientização da Violência Obstétrica" devem ser divulgadas principalmente em hospitais, postos de saúde, unidades básicas de saúde, casas de parto e congêneres, informando quais atitudes se enquadram como violência obstétrica, assim como os canais de reclamação e de denúncia, caso elas ocorram.

O artigo terceiro (3°) expõe que a realização da "Semana Municipal de Conscientização da Violência Obstétrica" poderá ocorrer através de ações em conjunto



do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das empresas privadas, das entidades, do conselhos, das secretarias municipais, dos órgãos interessados e de profissionais capacitados, por meio de reuniões, palestras, seminários, debates ou outros eventos concernentes.

Parágrafo único. As parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados será por ato voluntário e bilateral, não havendo remuneração pelo envolvimento nas atividades.

O artigo quarto (4°) que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria.

O artigo quinto (5°) que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, tampouco conflita com a competência privativa da União, artigo 22 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:



Art. 39 - Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 171. <u>Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.</u> (grifo nosso)

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

"Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências." (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e



nacional." (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).



Acrescenta Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 10^a ed., p. 457:

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". (grifo nosso)

Consoante tem sido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. A Lei 4.639/2013, que instituiu o "Dia da Bíblia" no município de Suzano e trata de matéria análoga à em análise, foi declarada constitucional pelo Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre registrar o seguinte:

"A Lei, ora em exame, não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

(...)

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).

(...)

Observe-se, ainda, que a lei em foco **não importa em aumento da despesa pública**, na medida em que não há previsão nesse sentido, não obrigando o Poder Público à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial.

4

Não se vê, portanto, qualquer ofensa na lei que institui mera de comemorativa, ainda que com aplicação do princípio da simetra, em relação às matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, razão pela qual deve ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade". (grifo nosso)

Isto posto, S.M.J, não se vislumbra obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei, visto que não invade a competência do Executivo por sugerir medidas à Administração Pública a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória de execução.

Ressalta-se que, quanto ao mérito, a competência para análise da matéria é única e exclusiva do Douto Plenário desta Casa de Leis

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Projeto de Lei 7.740/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 35/2022

RELATÓRIO



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, no uso de suas atribuições legais para o exame do PROJETO DE LEI 7740/2022 QUE: DISPÕE SOBRE A "SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA" NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo informar as mulheres sobre como a violência obstétrica pode acontecer na gestação, no parto, no nascimento ou no pós-parto, inclusive no atendimento ao abortamento.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º): Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização da Violência Obstétrica", a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de novembro. O artigo segundo (2º) reza que: A "Semana de Conscientização da Violência Obstétrica" tem por objetivo informar as mulheres sobre como a violência obstétrica pode acontecer na gestação, no parto, no nascimento ou no pós-parto, inclusive no atendimento ao abortamento. O Parágrafo único diz que: As ações concernentes a "Semana Municipal de Conscientização da Violência Obstétrica" devem ser divulgadas principalmente em hospitais, postos de saúde, unidades básicas de saúde, casas de parto e congêneres, informando quais atitudes se enquadram como violência obstétrica, assim como os canais de reclamação e de denúncia, caso elas ocorram. O artigo terceiro (3º) diz: A realização da "Semana Municipal de Conscientização da Violência Obstétrica" poderá ocorrer através de ações em conjunto do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das empresas privadas, das entidades, dos conselhos, das secretarias municipais, dos órgãos interessados e de profissionais capacitados, por meio de reuniões, palestras, seminários, debates ou outros eventos concernentes. O Parágrafo único diz que: As parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e profissionais capacitados será por ato voluntário e bilateral, não havendo remuneração pelo envolvimento nas atividades. O artigo quarto (4º) diz que: O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua execução e implementação dos dispositivos da matéria. No artigo quinto (5°) encontramos: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Pouso A - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Na justificativa encontramos que a violência obstétrica pode ocorrer na gestação carto, nascimento ou pós-parto, inclusive no atendimento ao abortamento ou no período de puerpério. Pode ser física, psicológica, verbal, simbólica ou sexual, além de negligência, discriminação ou condutas excessivas, desnecessárias ou desaconselhadas, muitas vezes prejudiciais e sem embasamento em evidências científicas, podendo ser praticadas por médicos, equipe hospitalar, familiares e acompanhantes.

As práticas citadas não respeitam os corpos das mulheres e os seus ritmos naturais e as impedem de exercer seu protagonismo sobre a gestação e o nascimento de seus bebês. A OMS enquadra como violência obstétrica alguns dos exemplos a seguir: "Lavagem intestinal e restrição de dieta, ameaças, gritos, chacotas, piadas e demais atitudes que causem desconforto psicológico na mulher, omissão de informações, desconsideração dos padrões e valores culturais das gestantes e parturientes, divulgações públicas de informações que possam insultar a mulher, não permitir acompanhante que a gestante escolher e não receber alívio da dor".

A maioria das gestantes e seus familiares não tem conhecimento de quais manobras se encaixam na violência obstétrica e por isso não conseguem garantir seus direitos, devido à falta de informação. Em outros casos, algumas mulheres até sabem que sofreram violência obstétrica, mas não sabem como proceder, evitando, infelizmente, que maus profissionais sejam identificados.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 39, inciso I, atigo 44 e artigo 171 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 39 -Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município

Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251 do Regimento Interno e é de competência do município de acordo com o artigo 30 Constituição Federal, inciso I.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30- Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7740/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7740/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de março de 2022.

ELIZELTO GUIDO

46602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607 PEREIRA:049 Dados: 2022.03.08 16:11:54 -03'00'

Assinado de ANTONIO forma digital por ANTONIO

DIONICIO DIONICIO PEREIRA:34 PEREIRA:3420923

209239615 Dados: 2022.03.08 16:28:23 -03'00'

Dionício do Pantano Presidente

Elizelto Guido Relator

Digitally signed by OLIVEIRA **OLIVEIRA ALTAIR** AMARAL:4956457 AMARAL:49 9600 564579600 Date: 2022.03.08 16:34:56 -03'00'

> Oliveira Altair Secretário



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 07 de Março de 2022.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7740, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022**, que dispõe sobre a semana municipal de conscientização contra a violência obstétrica, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carreia para o Poder Legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão "Administração Pública" pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada "administração pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,

00



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que açambarca a prerrogativa de "criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas" (Art. 39, PU, IV).

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº7740/2022, que dispõe sobre a semana municipal de conscientização contra a violência obstétrica âmbito de Pouso Alegre, com o objetivo de promover a informação da temática em análise durante e pós período gestacional, notadamente as atitudes configuradoras da violência obstétrica, os canais de reclamação e de denúncia.

Ora, as ações e orientações citadas conferem amplitude ao direito fundamental saúde e bem estar de nossos munícipes e demais cidadãos locorregionais, merecendo, portanto, efetiva atuação do Poder Público, em todas as suas esferas, a teor do paradigmático julgado do Supremo Tribunal Federal:

O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma transformá-la programática não pode constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável+ Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Ademais, conforme destacado na Exposição dos Motivos explicita:

A violência obstétrica pode ocorrer na gestação, parto, nascimento ou pós-parto, inclusive no atendimento ao abortamento ou no período de puerpério. Pode ser física, psicológica, verbal, simbólica ou sexual, além de negligência, discriminação ou condutas excessivas, desnecessárias ou desaconselhadas, muitas vezes prejudiciais e sem embasamento em evidências científicas, podendo ser praticadas por médicos, equipe hospitalar, familiares e acompanhantes.

As práticas citadas não respeitam os corpos das mulheres e os seus ritmos naturais e as impedem de exercer seu protagonismo sobre a gestação e o nascimento de seus bebês. A OMS enquadra como violência obstétrica alguns dos exemplos a seguir: "Lavagem intestinal e restrição de dieta, ameaças, gritos, chacotas, piadas e demais atitudes que causem desconforto psicológico na mulher, omissão de informações, desconsideração dos padrões e valores culturais das gestantes e parturientes, divulgações públicas de informações que possam insultar a mulher, não permitir acompanhante que a gestante escolher e não receber alívio da dor".

A maioria das gestantes e seus familiares não tem conhecimento de quais manobras se encaixam na violência obstétrica e por isso não conseguem garantir seus direitos, devido à falta de informação. Em outros casos, algumas mulheres até sabem que sofreram violência obstétrica, mas não sabem como proceder, evitando, infelizmente, que maus profissionais sejam identificados.

As medidas que serão implementas estão imbuídas de patente interesse público, merecendo, portanto, o acolhimento pelo Legislativo municipal. Como assinala Maria Sylvia Zanella:



- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (....). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 33. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7740/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares

Relator

Vereador Magnel Junior Tomatinho

Presidente

Vereador Oliveira Altair

Secretário